

Promoção n.º 01/2006/PG4 - SDMS – Saint-Clair Diniz Martins Souto

Processo Administrativo n.º E-21/010222/2004 - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Interessada: **Mônica Santana Julião**

Prestadores de serviço contratados pelo NUSEG, Ausência de vínculo com a Administração. Contribuição previdenciária. . Desconto devido.

Sra. Procuradora-Assistente,

Trata-se de requerimento apresentado por Mônica Santana Julião, prestadora de serviços administrativos, lotada na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, contratada através do Núcleo Superior de Estudos Governamentais - NIUSEG, com o fim de obter informações acerca do recolhimento da parcela referente ao INSS em seu recibo de pagamento. Ressalta, ainda, a necessidade de conhecer a sua real condição frente ao Instituto, bem como os eventuais vínculos que tal recolhimento possa acarretar.

Diante do pleito, dirigido ao Exma. Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária, a questão foi submetida à Assessoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, que emitiu parecer, exarado às fls. 04/06, no sentido de que o recolhimento da contribuição previdenciária, efetuado pelo NUSEG, é perfeitamente devido, em razão da obrigatoriedade estabelecida pela legislação pertinente à matéria. A ilustre parecerista observou, outrossim, que tal recolhimento não gera qualquer vínculo empregatício com o NUSEG, tampouco com o Estado do Rio de Janeiro.

O aludido parecer foi aprovado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária (fls. 43), o qual determinou a remessa do presente processo administrativo a esta Procuradoria Geral do Estado para a adoção das providências que entender cabíveis.

Sendo assim, os presentes autos foram distribuídos para esta Procuradoria especializada, para exame e parecer.

Antes, porém, de qualquer manifestação acerca do assunto, solicitamos ao NUSEG, através do ofício n.º 156/2005 - SDMS, a cópia do contrato padrão firmado entre aquele órgão e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para melhor análise da matéria em questão.

Em resposta, o NUSEG enviou a esta Procuradoria o ofício n.º

1169/NUSEG/2005, encaminhando a cópia do referido contrato, o qual encontra-se acostado aos autos do presente processo administrativo.

É o relatório.

O Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, mantém um contrato de prestação de serviços com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, a qual fornece, através de seu Núcleo Superior de Estudos Governamentais - NUSEG, mão de obra para o desempenho de atividades naquela Secretaria de Estado.

Quanto à consulta formulada, insta salientar que o sistema público de Previdência Social no Brasil é composto por dois grandes regimes, a saber: o regime próprio dos servidores públicos (RPSP), organizado pelas entidades estatais - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - que reúne os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos; e o regime geral (RGPS), que é composto por todos os trabalhadores da iniciativa privada, bem como pelos que podem voluntariamente filiar-se, sendo gerido pelo INSS, uma autarquia federal.

À toda evidência, os prestadores de serviço contratados através do NUSEG não se enquadram no regime previdenciário próprio dos servidores públicos, pois os mesmos não ocupam cargos efetivos no âmbito da Administração estadual.

Todavia, em vista do princípio da realidade¹, não há dúvidas de que os aludidos trabalhadores prestam serviço de natureza urbana, em caráter não eventual, sob a subordinação de alguém e mediante remuneração, o que os torna segurados obrigatórios da Previdência Social, nos exatos termos do art. 12, inciso I, alínea *a*, da Lei n.º 8.212/91:

*“Art. 12, São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregados:
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.”*

Frise-se, por oportuno, que não é o fato de ser empregado — no conceito que lhe empresta a CLT - que qualifica alguém como segurado obrigatório junto ao Regime Geral de Previdência Social. Ante a natureza tributária dos descontos em questão e da norma expressa no art. 116, inciso I, do Código Tributário Nacional², é segurado obrigatório do RGPS justamente aquele que presta serviço, de natureza urbana ou rural, de caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração.

¹ Inerente ao Direito do Trabalho, e aqui aplicável ante a similitude dos fatos.

² Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Assim, não resta qualquer dúvida: os prestadores de serviço contratados por meio do NUSEG devem ser necessariamente enquadrados no Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, obrigatório o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devidas ao INSS.

Soma-se a isto o disposto no art. 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, que determina que as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício.

Isso não quer dizer, no entanto, que os mesmos possuem qualquer vínculo estatutário ou empregatício com o Estado do Rio de Janeiro ou a UERJ, ante ao que expressamente dispõe o Enunciado n. 363 da Súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Diante do exposto, conclui-se que a prestadora de serviço em questão, contratada pela UERJ, através de seu Núcleo Superior de Estudos Governamentais — NUSEG, deve ser enquadrada no Regime Geral de Previdência Social, o que torna obrigatório o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias devidas ao INSS, não obstante a ausência de qualquer vínculo empregatício entre as partes.

É o parecer, s.m.j..

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2006

Sait-Clair Souto
Procurador do Estado

VISTO

Ref. Processo Administrativo nº E-21/010.222/2004.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovo o Parecer nº 01/06 - SDMS, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. SAINT CLAIR DILNIZ MARTINS SOUTO, que concluiu que *(i)* os prestadores de serviço contratados por meio do NUSEG (Núcleo Superior de Estudos Governamentais) devem integrar o Regime Geral de Previdência Social, sendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do INSS; e *(ii)* não se estabelece vínculo estatutário ou empregatício com o Estado do Rio de Janeiro ou com a UERJ, tendo em vista a norma inserida no artigo 37, II, da Constituição da República.

Contudo, sem alterar as conclusões a que chegou o ilustre parecerista, ousou discordar do fundamento legal dado à condição de segurado obrigatório, vez que os prestadores de serviço contratados por meio do NUSEG integram a categoria de segurado contribuinte individual, nos termos do artigo 12, V, da Lei 8212/91.

Deste modo, estou de acordo com as conclusões a que chegou o ilustre parecerista, acrescida da observação acima.

Não obstante, submeto a consulta à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2006.

Ana Paula Serapião

Procuradora-Assistente d Procuradoria de Pessoal (PG-04)
(núcleo previdenciário)

Ref.: Processo administrativo n.º E-21/10.222/2004

VISTO

Aprovo o parecer n.º 01/06-SDMS, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. Saint Clair Diniz Martins Souto, acolhido, na mesma dimensão, pela Chefia da Procuradoria de Pessoal, que conclui no sentido de que o prestador de serviço, contratado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do seu Núcleo Superior de Estudos, Governamentais NUSEG, deve ser enquadrado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que torna obrigatório o recolhimento das respectivas contribuições devidas ao INSS, não obstante a ausência de vínculo empregatício entre as partes.

Adota-se, ainda, a ressalva da Chefia da Procuradoria de Pessoal quanto à classificação do prestador de serviço para fins previdenciários, que, portanto, deve ser tratado como segurado contribuinte individual.

Ao Gabinete Civil, para ciência e posterior remessa à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

Francesco Conte
Procurador-Geral do Estado